



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 15-09.  
2013.6.00.0000 – CLASSE 27 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Agravante:** Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional

**Advogado:** Luiz Gustavo Pereira da Cunha

AGRAVO REGIMENTAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PTB. INSERÇÕES NACIONAIS. REGIONALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO. INDEFERIMENTO.

1. Admitir a regionalização das inserções nacionais em todas as unidades da Federação seria esvaziar o conteúdo da Res.-TSE nº 20.034/97, que disciplina a matéria.
2. Pedido de reconsideração indeferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido de reconsideração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de março de 2014.

Assinatura manuscrita de Luciana Lóssio, apresentando traços fluidos e uma longa descida na letra 'o' final.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional obteve autorização para veiculação da propaganda partidária gratuita em rede nacional e inserções nacionais no primeiro semestre de 2014, por decisão de fls. 14-19.

Em 12.6.2013, o partido requereu a regionalização das inserções nacionais para o Estado de São Paulo (fl. 33), o que foi deferido por decisão de fls. 57-58.

Em novo requerimento, de 19.12.2013, o partido solicitou a regionalização das inserções nacionais para todos os estados da Federação, o que foi, por mim indeferido, por decisão de fls. 66-68.

Daí o presente agravo regimental, no qual alega que o seu pedido de regionalização das inserções nacionais já foi deferido em anos anteriores, a saber, 2010 e 2012.

*Assevera que "já realizou diversas gravações em todo o Brasil, preparando material a ser distribuído a aproximadamente trezentos e cinquenta emissoras de televisão" (fl. 74).*

Afirma que:

[...] somente vem solicitando a regionalização do conteúdo das inserções nacionais a que faz jus nos anos pares pelo alto grau de complexidade e pelo volume de investimento para tanto, levando em consideração que em tais anos somente é veiculado material de cunho partidário propriamente dito durante o primeiro semestre. Em um futuro próximo a agremiação tem total interesse na operacionalização da regionalização do conteúdo de suas inserções nacionais inclusive em anos pares, em que terá dois semestres para debater e registrar sua posição sobre os diversos temas discutidos em todo o país. (Fl. 74)

Sustenta que "o Brasil, enquanto país de dimensões continentais, apresenta as mais diversas realidades e questões políticas a serem debatidas" e "tal diversidade tão carente de projetos políticos

*e soluções, aliada ao pleito eleitoral que se avizinha, gera a necessidade de demonstração das diferentes faces do Brasil inteiro" (fl. 74).*

Colaciona julgados nos quais pleitos semelhantes foram deferidos.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, inicialmente, recebo o agravo regimental como pedido de reconsideração, por se tratar de matéria administrativa, consoante entendimento desta Corte (AgR-PP nº 363/DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani, de 17.5.2012).

No mérito, reitero os termos da decisão impugnada:

Transcrevo da informação do setor técnico desta Corte:

1. O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) requereu autorização para regionalização das inserções nacionais do PTB no Estado de São Paulo no primeiro semestre de 2014 (dias 26.4.2014, 29.4.2014, 01.5.2014 e 3.5.2014). O pedido foi deferido nos termos da decisão de fls. 57-58, cuja parte dispositiva segue abaixo:

Diante do exposto, inexistindo óbice, defiro o pedido do Partido Trabalhista Brasileiro de regionalização das inserções nacionais da propaganda partidária no Estado de São Paulo no primeiro semestre de 2014, **permanecendo incólumes as inserções nacionais a serem transmitidas nos demais estados da Federação (...).**

2. Ocorre que, por meio do documento protocolizado sob o nº 32.615/2013 (fls. 61-62), o PTB requereu nova autorização para regionalizar o conteúdo das inserções nacionais no primeiro semestre de 2014 que estão programadas para serem veiculadas nos dias: 26.4.2014, 29.4.2014, 01.5.2014 e 3.5.2014, sem mencionar em quais estados. Dessa forma, infere-se que o pedido de regionalização seja para todas as unidades da Federação.

3. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento destes autos à Exma. Senhora Ministra LUCIANA LÓSSIO, para apreciação do pedido.

Em que pese esta Corte já ter autorizado a regionalização de inserções nacionais da propaganda partidária gratuita em determinadas unidades da Federação, é certo que essa regionalização é possível diante da excepcionalidade e da análise de cada caso concreto.

Deferi, em 1º.8.2013, a regionalização das inserções nacionais do PTB apenas para o Estado de São Paulo, "*permanecendo incólumes as inserções nacionais a serem transmitidas nos demais estados da Federação*" (fl. 58).

Agora, em nova manifestação, o partido pleiteia a regionalização das inserções nacionais para todas as unidades da Federação, além daquela já deferida.

As inserções nacionais estão previstas no art. 3º, I, b, da Res.-TSE nº 20.034/97<sup>1</sup> e não se confundem com as inserções regionais previstas no art. 4º, I<sup>2</sup>, da mesma resolução, de competência dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Admitir a regionalização das inserções nacionais em todas as unidades da Federação seria esvaziar o conteúdo da própria Res.-TSE nº 20.034/97; e permitiria, nesse contexto, a veiculação de inserções nacionais com caráter regional naqueles estados da Federação nos quais o partido não faz jus às inserções regionais, em razão do não preenchimento dos requisitos legais ao seu deferimento. (Fls. 66-68)

O debate em torno do tema foi reavivado por esta Corte no julgamento das Representações nºs 114-76, 113-91, 123-38 e 124-23, movidas pelo Partido da República (PR) contra o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), em razão do desvirtuamento da propaganda partidária

---

<sup>1</sup> Res.-TSE nº 20.034/97.

**Art. 3º** O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizará a formação das cadeias nacionais, bem como a transmissão de inserções nacionais, observando os seguintes critérios (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 2º):

I – ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral que tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo, em duas eleições consecutivas, representantes em, no mínimo, cinco estados, obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos, será assegurada (Lei nº 9.096, artigo 57, incisos I e III e REspe nº 21.329/2003):

[...]

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto;

<sup>2</sup> Res.-TSE nº 20.034/97.

**Art. 4º** Os tribunais regionais eleitorais, apreciando requerimento subscrito por representante legal dos órgãos partidários regionais, autorizarão, nas respectivas circunscrições:

I – a utilização do tempo de vinte minutos por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha funcionamento parlamentar, nos termos do artigo 57, inciso I, nos Estados onde, nas assembleias legislativas e nas câmaras dos vereadores, elegeram representante para a respectiva Casa e obtiveram um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos (Lei nº 9.096/95, artigo 57, inciso III, alínea b combinado com inciso I, alínea b).

gratuita veiculada por inserções nacionais regionalizadas para o Estado do Rio de Janeiro.

Nessa oportunidade, as ponderações do Ministro Henrique Neves, acerca do tema, em seu voto na Rp nº 113-91/DF, de 7.11.2013, de relatoria da Ministra Laurita Vaz e redator para o acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, levaram-me a uma maior reflexão, quando asseverou:

Inicialmente, reitero o entendimento que expressei no voto que proferi na RP nº 429-41, no sentido de que, se a legislação eleitoral estabelece que partidos tenham direito a inserções nacionais e estaduais, não se mostra possível adotar a prática da "regionalização" das inserções nacionais, que nada mais é do que transformar a inserção nacional em estadual, como afirmei:

*Peço vênua para destacar um ponto que me parece muito importante e reconheço que este Tribunal já autorizou, em outros momentos, a dita regionalização das inserções nacionais.*

*A meu ver, isso contribui a mais não poder para o desvirtuamento das regras. Se, nesse caso, não se identificou o desvirtuamento temático, em vários outros isso tem sido identificado. Por quê? Porque o partido tem direito à inserção nacional, que deveria ser exibida em todo o território nacional.*

*Para transmudar, de certa forma, o que está disposto na lei, o partido transforma a inserção nacional em inserção regional e passa a veicular diferentes inserções em cada um dos estados brasileiros, obviamente privilegiando os interesses locais e abandonando o caráter nacional da agremiação.*

*A Lei nº 9.096/1995, no artigo 46, dispõe:*

*Art. 46. As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.*

*A norma é clara, portanto, ao dispor que existe o âmbito nacional e o estadual.*

*A Resolução- TSE nº 20.034, de 1997, que trata da matéria, apesar de antiga, ao tratar das inserções – antigamente havia a exibição do programa em bloco em caráter nacional e em caráter estadual mas se entendeu o programa em bloco regional foi revogado pelas alterações da legislação – também prevê a existência de inserções nacionais e estaduais.*

*O artigo 2º da Resolução-TSE nº 20.034 dispõe:*

*Art. 20 As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a transmitir, em âmbito nacional e estadual, os*

*programas partidários, sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.*

*E o § 3º do mesmo artigo deixa clara a distinção:*

*3º As inserções **nacionais** serão veiculadas às terças-feiras, quintas-feiras e sábados e, as estaduais, às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras. Somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia.*

*Parece-me que tanto a lei quanto a resolução deixam claro que devem existir os dois tipos: a inserção estadual, que é matéria a ser decidida e autorizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, e a nacional, a ser autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral.*

*O que as emissoras estão fazendo? Elas dizem que não há dificuldade na transmissão desde que o material seja entregue em cada estado pelo partido. Mas, a meu ver – reconheço os precedentes do Tribunal em sentido contrário –, esse mecanismo permite que, na prática, não se tenha inserção nacional, quando a própria Constituição Federal dispõe no artigo 17 que o partido político constituído tem de ter caráter nacional.*

*As inserções passam a ser todas apenas com caráter estadual. Além das que são normalmente estaduais, que são exibidas às segundas, quartas e sextas-feiras, o partido entrega a mídia regionalizada para as nacionais, que seriam às terças e quintas-feiras e aos sábados.*

*Com essa "regionalização" passa-se a entregar mídias apenas com interesses locais.*

*Nesse ponto, apesar de conhecer o precedente que a eminente relatora transcreve, creio que talvez tenha mais um ou dois a mais, onde isso foi admitido. Mas, com a devida vênia, entendo que esse posicionamento tem de ser repensado pelo Tribunal.*

*Reconheço que, se até hoje era feito assim – não foi glosado pelo TSE –, eu, pelo menos, indico a partir de agora, dou efeito prospectivo, para que, no futuro, as emissoras não mais admitam essa regionalização de uma inserção nacional. A meu ver, dizer "nacional" e "regionalizado" é a mesma coisa que dizer "estadual".*

*Com razão o eminente Ministro Henrique Neves e consoante asseverei na decisão impugnada, "admitir a regionalização das inserções nacionais em todas as unidades da Federação seria esvaziar o conteúdo da própria Res.-TSE nº 20.034/97; e permitiria, nesse contexto, a veiculação de inserções nacionais com caráter regional naqueles estados da Federação nos quais o partido não faz jus às inserções regionais, em razão do não preenchimento dos requisitos legais ao seu deferimento" (fl. 3).*

Ressalto, ainda, que é bastante sintomático que o pedido de regionalização das inserções nacionais se dê em ano eleitoral, quando as disputas eleitorais se aproximam e pode-se fixar na mente do eleitor as personalidades partidárias locais.

Nesse contexto, indefiro o pedido de reconsideração.

É como voto.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Senhor Presidente, na realidade, não vou divergir da eminente Ministra Luciana Lóssio, mas me parece que esse ponto de vista, salvo engano, foi tratado naqueles processos de representação da Ministra Laurita Vaz em que o Tribunal entendeu que é possível sim a regionalização no país inteiro, contra o meu entendimento.

Acompanho Sua Excelência, mas reconheço que a jurisprudência do Tribunal tem permitido que a propaganda partidária de inserção nacional seja regionalizada pelos partidos, ou seja, o partido vai a cada estado e apresenta a sua propaganda específica para aquele estado.

Esse é o entendimento que, a meu ver, já foi mantido pelo Tribunal. Penso que isso ofende, inclusive, o próprio caráter nacional do partido e considero eufemismo usar a expressão “propaganda nacional regionalizada” que é a mesma coisa que falar propaganda regional. Traz uma dificuldade enorme ao Tribunal, porque, em tese, o desvirtuamento de qualquer uma dessas propagandas regionais, aplicará a sanção no tempo nacional, o partido pode ter vinte sete representações em face de uma mesma oportunidade de apresentação.

Acompanho, com essas observações, o voto da Ministra Relatora.

## ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, na discussão desse caso do Rio de Janeiro, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, naquela assentada foi diferente da presente, porque, neste caso, o partido pede a regionalização de todas as propagandas, de todos os estados da federação.

Admitimos quando se demonstra a excepcionalidade do caso, quando há necessidade de se pedir para regionalizar de um estado ou de outro, mas não um pedido indiscriminado, porque nessa linha, no meu entender, comungando com o entendimento do Ministro Henrique Neves, realmente se esvazia por completo a necessidade de haver a separação da propaganda nacional e da regional.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Vossa Excelência admitiria que ao invés desse pedido ele fizesse um para cada estado dando motivo da relevância desse estado? Nesse caso poderia ser deferido?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Poderíamos apreciar. Não estou dizendo que irei deferir ou indeferir, mas entendo que um pedido amplo para a regionalização de todas as propagandas, não vejo realmente...

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Como afirmei, a minha convicção é no sentido do voto de Vossa Excelência, apenas registro que me parece uma mudança radical no entendimento do Tribunal.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Vossa Excelência entende que o pedido é genérico?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): É genérico. Entendo que não há demonstração, no caso, da necessidade de se regionalizar todas as propagandas em todos os estados da federação.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Senhores Ministros, também acompanho a Relatora. Pela Constituição, tem caráter nacional e já há reservas de horários para os diretórios estaduais.



## EXTRATO DA ATA

AgR-PP nº 15-09.2013.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional (Advogado: Luiz Gustavo Pereira da Cunha).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de reconsideração, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Humberto Martins e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausente o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 20.3.2014\*.

---

\* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio.